



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 12 de janeiro de 1989

ACORDÃO Nº 101-78.301

Recurso nº 51.852 - IRPF - Exercício de 1985

Recorrente FLÁVIO FERREIRA JÚNIOR

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE (MS).

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE - ARBITRAMEN
TO DE LUCRO.

Nos termos do art. 403 do RIR/80, o arbitramento do lucro da empresa dá lugar a lançamento de imposto de renda em relação às pessoas físicas dos sócios.

Em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre lançamento principal e decorrente, a manutenção do primeiro em seja igual medida em relação ao segundo.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLÁVIO FERREIRA JÚNIOR:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de janeiro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 23 FEV 1989

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, Ausente justificadamente o Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA.

1981 V 7



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10140-000.811/87-11

RECURSO Nº: 51.852

ACÓRDÃO Nº: 101-78.301

RECORRENTE Nº: FLÁVIO FERREIRA JÚNIOR

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento feito na pessoa física do sócio de empresa que teve seus lucros arbitrados no exercício de 1985.

Cientificado da exigência, o contribuintes limitou-se a asseverar em sua impugnação que o lançamento relativo à pessoa jurídica havia sido objeto também de reclamação, razão por que a exigência deveria ficar sobrestada até a decisão daquele outro processo.

A fls. 46/51 encontra-se a decisão relativa ao processo matriz e aos decorrentes, portadora da seguinte ementa:

"IRPJ/LUCRO-ARBITRADO

O simples ato de opção pela tributação com base no lucro presumido demonstra o propósito do contribuinte de eximir-se da obrigação de escriturar livros comerciais e fiscais (lalur), bem assim de apurar seu lucro tributável através de aplicação de coeficientes estipulados pela administração federal.

Em vedando-lhe a lei esta possibilidade, é lícito à fiscalização, na falta de escrituração contábil e demonstrações financeiras, adequar os coeficientes aplicados na apuração do lucro tributável à realidade da receita bruta do contribuinte.

Tigrão Materiais para Construção Ltda., processo nº 10140-000.809/87-61 (PIS-DEDUÇÃO/IR); Adau

to Fernandes, processo nº 10140-000.810/87-40 (IRPF); Flávio Ferreira Júnior, processo nº 10140-000.811/87-11 (IRPF); José Carlos Veiga, processo nº 10140-000.812/87-75 (IRPF).

IRPF/PIS/PIS-DEDUÇÃO-IR/LUCRO-DISTRIBUÍDO/'
RENDIMENTO-DA-CÉDULA-C/RENDIMENTO-DA-CÉDULA
F.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PROCESSOS DECORRENTES.

Os processos acima foram lavrados em virtude de autuação levada a efeito contra a empresa epigrafada e que ora se mantém.

Sendo-lhes comum o objeto e a causa de pedir, impõe-se sejam decididos simultaneamente, seguindo o mesmo destino do "decisum" da causa principal (art. 103 e 105 do C.P.C.).

AÇÕES FISCAIS PROCEDENTES."

Em suas razões de decidir o julgador salientou ' que tratando-se de lançamento reflexo e tendo em vista que o deliberado no processo matriz estende-se ao presente, impunha-se a manutenção da exigência.

Intimado da decisão de primeiro grau em 25.08.88 o interessado interpôs recurso a este Colegiado em 21.09.88, renovando as razões apresentadas no apelo quanto à decisão do processo principal.

Observo que em sessão de . . . esta Câmara' apreciou o Recurso nº 93.334, relativo à pessoa jurídica, tendo negado provimento ao apelo, conforme Acórdão nº 101- . . . , assim ementado:

"IRPJ - EMPRESA QUE SE SUBMETE À TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO SEM ESTAR AUTORIZADA A TANTO - INEXISTÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO - TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO ARBITRADO.

Não estando a empresa autorizada a se submeter à tributação com base no lucro presumido e, ainda, não possuindo escrituração, impõe-se a apuração do montante tributável através de arbitramento.

Recurso a que se nega provimento."

É o relatório. *M.* *d*

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que merece ser conhecido.

No mérito, cuida-se de tributação na pessoa física do sócio decorrente de arbitramento de lucro realizado em relação à pessoa jurídica, na forma dos arts. 403, caput, e 34 do RIR/80.

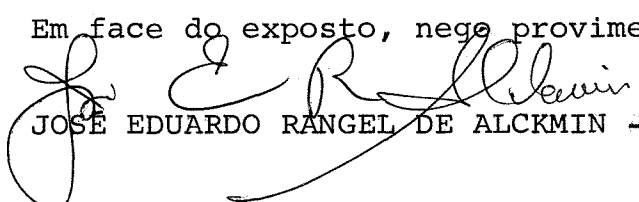
Em seu recurso, o contribuinte limita-se a asseverar que merecendo reforma a decisão de primeiro grau que manteve o lançamento feito com base no arbitramento de lucro quanto à pessoa jurídica, deveria o presente processo ter igual solução.

Conforme acentuado no relatório, o Primeiro Conselho de Contribuintes, examinando a irresignação da pessoa jurídica, houve por bem manter a autuação fiscal.

Existe, como é cediço, estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, principalmente na hipótese de arbitramento.

De outra parte, nenhuma matéria nova foi invocada pelo sócio no processo atinente à exigência que lhe é feita. Sendo assim, uma vez mantida a autuação deduzida no processo principal, igual medida se impõe em concernência à tributação reflexiva.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR 